

Adoção homoafetiva: panorama brasileiro e luso-hispânico¹

Sumário: Resumo; Introdução; 1. Aspectos gerais da adoção no Brasil, em Portugal e na Espanha; 2. Direito à parentalidade?; 3. O melhor interesse da criança e os argumentos a favor da adoção homoafetiva 4. Adoção homoafetiva sob a ótica legislativa e jurisprudencial; 4.1 Brasil; 4.2 Portugal; 4.3 Espanha; Considerações finais; Referências

Resumo:

Na seara da homossexualidade, uma questão ainda excessivamente polêmica, é a que concerne à possibilidade da parentalidade (seja ela biológica ou adotiva) ser exercida por homossexuais. Procedendo-se à análise de apenas 3 países: Brasil, Portugal e Espanha é manifesta a heterogeneidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária na área.

Várias questões podem ser suscitadas neste âmbito. A primeira delas é: será que existe, de fato, um direito à paternidade e maternidade? Outra questão não menos importante: nestes casos, estará sendo atendido o mandamento do melhor interesse da criança, que é o vetor para toda e qualquer decisão relativa a um infante ou adolescente?

Divergências de entendimento sempre existirão, ainda mais em uma área do Direito tão nevrálgica como o Direito das Famílias. Mas um fato deve ser aceito: toda e qualquer resolução, neste âmbito deve se fundamentar no princípio do melhor interesse da criança, olvidando-se dos preconceitos arraigados na sociedade e das conjecturas infundadas dos juízos homofóbicos.

A adoção configura uma forma genuína de garantir o melhor interesse da criança. É um direito fundamental de todo cidadão crescer em um ambiente familiar e gozar de

¹ **Marianna Chaves.** Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa; Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa; Pós-Graduada em Filiação, Adoção e Proteção de Menores pela Universidade de Lisboa; Pós-Graduada em Direito da Medicina e Bioética pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual e Universidade de Lisboa; Diretora do Núcleo de Relações Internacionais do IBDFAM – PB; Membro da *International Society of Family Law*; Advogada.

uma vida em sociedade. A objeção em se deferir adoções em virtude da orientação sexual dos requerentes acaba, ao fim e ao cabo, apenas conseguindo que um considerável número de infantes deixe de ser afastado da marginalidade e exclusão social.

Palavras-chave: ADOÇÃO – HOMOSSEXUAIS - IGUALDADE – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Abstract:

In the field of homosexuality an issue still excessively polemical is the one concerning about the possibility of the paternity and maternity (biological or adoptive) be exercised by homosexuals. Carrying out an analysis of only three countries: Brazil, Portugal and Spain is clear the legal, jurisprudential and doctrinal heterogeneity in the area.

Many questions may be raised. The first one will be: is there, in reality, a right to be mother and father? Another issue, not less important is: in these cases is the best interest of child ensured, considering that it is the vector of any and all decisions concerning a child or adolescent?

Divergent opinions will always exist, mainly in a field of Law so sensitive as the Family Law. But one fact must be accepted: every and any resolution, in this context must be based on the principle of the best interest of child, leaving behind the prejudices settled at the society and the groundless suppositions of the homofobical judgments.

The adoption is a genuine way to guarantee the best interest of child. It is a fundamental right of any citizen to grow up in the family surroundings and to enjoy a life in society. The obstruction to grant the adoptions on account of the sexual orientation of the petitioners only gets, at the end, a great number of children to be kept in the delinquency and social exclusion.

Key words: ADOPTION – HOMOSEXUALS – EQUALITY – BEST INTEREST OF CHILD

Introdução

Quando ocorre o esvaziamento de todas as possibilidades de um infante conservar-se em sua família biológica, o instituto da adoção, dia após dia, derruba diversos preconceitos, e simboliza a mais sublime iniciativa daqueles que se apresentam para cuidar e amar, com responsabilidade, as crianças e adolescentes marcados pelos maus tratos e abandono.

Todavia, quando o requerente (na adoção individual) ou os requerentes (na adoção conjunta) explicitam a sua orientação sexual, podem esbarrar, ainda hoje em discriminações, sejam elas originárias da própria lei, dos assistentes sociais, do magistrado ou da própria sociedade.²

Pode-se dizer que o mais cruel tipo de preconceito de que são padecentes os homossexuais é recusa na concessão do seu direito de ter filhos, sejam eles naturais (por meio de técnicas de PMA) ou adotivos. O óbice não se restringe ao impedimento da realização do sonho de serem pais ou mães, mas também “inviabiliza a realização do seu projeto pessoal como seres humanos, de terem uma família e filhos a quem dar amor e transmitir o que aprenderam ao longo da vida”.³

É mister evidenciar que, indubitavelmente, o fato de ser homo ou heterossexual não torna um indivíduo mais ou menos capacitado para exercer o papel de pai ou mãe. Nesta seara, o critério norteador a ser observado é o melhor interesse da criança, que em nada se conecta com a orientação sexual daquele ou daqueles que se propõem a adotá-la, mas sim com capacidade dos mesmos de exercer a função parental.

Aliás, o grande vetor no sistema jurídico é que a convivência familiar, na família biológica ou substituta, e a vida em sociedade devem ser a prioridade nos programas dos governos e nas políticas públicas. Se as crianças e adolescentes são, por mandamento constitucional de diversos Estados e por disposição em diversos instrumentos

² Cfr. CHAVES, Marianna. “Adoção Homoafetiva”, em *Jornal O Liberal*. Belém: 27 de Outubro de 2008, p. 8.

³ SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 140.

internacionais, prioridade absoluta, “cabará à sociedade e à família implantar esta primazia através de medidas sóciopolíticas imediatas e concretas, sobrepondo-a a interesses supérfluos e secundários”.⁴

Saliente-se que, dentro de uma nova visão do instituto, a adoção apresenta-se como uma família para o infante, desabrigando a noção clássica do instituto, como parentesco civil, onde se salientava a sua natureza contratual.⁵ O instituto hoje possui caráter manifestamente altruístico. A busca da felicidade se faz presente em todas as direções. De um lado, existe a vontade da realização de um projeto parental, e do outro se busca o bem estar das crianças, que têm a possibilidade de se verem amados e de crescerem em um ambiente familiar. Por óbvio, o interesse do adotando deve vir sempre em primeiro lugar.

1. Aspectos gerais da adoção no Brasil, em Portugal e na Espanha

Em Portugal, diferentemente do Brasil e Espanha, existem duas modalidades de adoção. A plena, que é também aplicada pelo ordenamento brasileiro e pelo espanhol, e a restrita.⁶ A adoção simples, outrora presente no ordenamento brasileiro, nomeadamente no Código de Menores, já não mais existe no Diploma Civil atual. É em relação ao poder paternal (ou poder familiar, como denominado no Brasil) que a adoção restrita ganha algum relevo, uma vez que passa a caber ao adotante o exercício do poder paternal relativamente ao adotado, de acordo com o art. 1.997º do Código Civil português.

⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. “Adoção”, em *Direito de família: processo, teoria e prática*/ Rodrigo da Cunha Pereira; Rolf Madaleno (coords.). Rio de Janeiro: Forense, p. 141-171, 2008, p. 146.

⁵ Neste sentido, cfr. PEREIRA, Tânia da Silva. “O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares”, em *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*/ Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Rio de Janeiro: Imago, p. 207-217, 2003, p. 217.

⁶ Na adoção restrita a filiação natural coexiste com a filiação adotiva. Explique-se: o adotado restritamente não adquire a situação de filho do adotante nem se integra com os seus descendentes da respectiva família. Destarte, o adotado e os parentes do adotante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, nem possuem obrigação alimentícia qualquer. No caso da sucessão, na falta de cônjuge, descendente ou ascendente o adotado restritamente é chamado à sucessão. Já o adotante, só será chamado à sucessão na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos ou sobrinhos. Em resumo, os efeitos da adoção restrita estão reduzidos às relações entre o adotante e o adotado. Para além disso, o adotado não sai da sua família natural, com quem mantém, via de regra, todos os direitos e deveres. Neste sentido, cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Vol II: Direito da Filiação, Tomo I: Estabelecimento da Filiação; Adopção. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 307-308.

A adoção, ainda subdivide-se em unilateral e conjunta. Mister relembrar que no Brasil, sendo a adoção singular ou unilateral, ela será sempre plena. Como já referido anteriormente, no ordenamento espanhol tampouco se encontra a presença da adoção restrita ou simples, de acordo com o art. 178 do Código Civil espanhol.

O jurista português Jorge Duarte Pinheiro assevera que a definição constante no art. 1586⁷ do Código Civil português não parece abarcar todas as formas de adoção, olvidando-se da restrita. Assim, propõe o seguinte conceito para adoção: “vínculo constituído por sentença judicial, proferida no âmbito de um processo especialmente instaurado para o efeito, que, independentemente dos laços de sangue, cria direitos e deveres paternofiliais (em sentido lato) entre duas pessoas”.⁸ Outro conceito do instituto é o trazido pelo português João Seabra Diniz, que classifica a adoção como sendo a:

Inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, dos que não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou, são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.⁹

Na doutrina brasileira, entende-se que a adoção estabelece um parentesco por opção, pois emerge puramente de um ato volitivo. A verdadeira parentalidade possui sustentáculo na vontade de amar e ser amado.¹⁰ Entretanto, como assevera Maria Berenice Dias, “é incrível como a sociedade ainda não vê a adoção como deve ser vista. Precisa ser justificada como razoável para reparar a falha de uma mulher que não pode ter

⁷ CCP art. 1586° “Noção de adopção. Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973° e seguintes.”

⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família e das Sucessões*, vol. I: Introdução geral ao Direito da Família e das Sucessões; Introdução ao Direito da Família, Direito da Filiação e Direito Tutelar. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2007, p. 160.

⁹ DINIZ, João Seabra *apud* CORREIA, Paulo. “Breves notas sobre nome e adopção no ordenamento jurídico português”, em *O cuidado como valor jurídico* / Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira (coords.). Rio de Janeiro: Forense, p. 113-122, 2008, p. 115.

¹⁰ Para Rodrigo da Cunha Pereira, a paternidade está acima dos laços genéticos. O mesmo opina no sentido de que, “um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai”. Complementa ainda, afirmando que “a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao Desejo”. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Pai, por que me abandonaste?”, em *O melhor interesse da criança: debate interdisciplinar*/ Tânia da Silva Pereira (coord.). Rio de Janeiro, Renovar, p. 575-586, 2000, p. 580.

filhos”.¹¹ A adoção, pode-se afirmar, fazendo uso das palavras de Luiz Edson Fachin, é a “filiação construída no amor”.¹² Corroborando com o entendimento de Fachin, afirma o jurista português Guilherme de Oliveira que, “o que acontece é que a adoção assenta em *outra verdade*, uma verdade afectiva e sociológica, distinta da verdade biológica que se funda no parentesco”.¹³

Em Portugal, a regulamentação da adoção se encontra distribuída entre vários diplomas, como o Código Civil, a Constituição da República Portuguesa, a Organização Tutelar de Menores, o DL n. 185/93 e a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. No ordenamento brasileiro, as normas relativas à adoção encontram-se na Constituição Federal, no Diploma Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No ordenamento Espanhol, as normas relativas à adoção constam no Código Civil, assim como nas legislações das Comunidades Autônomas.

Em território português, a adoção singular, individual ou monoparental emergiu com a Reforma de 77 do Código Civil. Os beneficiários desta modalidade podem ser o(a) adulto(a), solteiro(a), divorciado(a) ou viúvo(a). Entende-se na doutrina que a adoção singular representou, à época uma solução inovadora, em virtude do princípio de preferência por casais heterossexuais, presente em quase toda normativa europeia outrora.¹⁴ A adoção conjunta é feita por casais, que vivam maritalmente, em união estável (Brasil) ou união de facto (Portugal).

Pode-se afirmar que a adoção singular é a modalidade mais procurada por pessoas solteiras, que desejam exercer o seu direito à parentalidade. Também por aqueles que desejam adotar o filho do cônjuge ou companheiro, situação comum nas relações heterossexuais. É usual as pessoas se divorciarem, e refazerem a sua vida afetiva com

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.426.

¹² Acrescenta ainda o autor que, “é na adoção que os laços de afeto se visibilizam desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos”. FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 237-238.

¹³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, cit., 262.

¹⁴ Neste sentido, cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara. “A adoção singular nas representações sociais e no direito”, em *Lex Familiae – Revista Portuguesa do Direito da Família*. Ano 1, n. 1, p. 41-50, 2004, p. 41-42.

outro indivíduo, que pode vir a adotar o seu filho. Mas e se for um par homossexual, como se dá o desfecho da história? Relativamente à resistência da concessão da adoção conjunta, sábias as palavras de Maria Berenice Dias, no julgamento do pioneiro caso de concessão de guarda a um casal de mulheres homossexuais:

É chegada a hora de acabar com a hipocrisia e atender ao comando constitucional de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes. Como há enorme resistência de admitir a adoção por um par homossexual, mas não há impedimento a que uma pessoa sozinha adote alguém, resolvendo o casal constituir família, somente um busca a adoção. Não revela sua identidade sexual e no estudo social que é levado a efeito, não são feitos questionamentos a respeito disso. A companheira ou o companheiro não é submetido à avaliação e a casa não é visitada. Via de conseqüência, o estudo social não é bem feito. Para a habilitação deveria atentar-se a tudo isso, para assegurar a conveniência da adoção.¹⁵

O presente estudo não possui o escopo de tratar do instituto da adoção em si, mas sim da possibilidade de sua aplicação a casais do mesmo sexo. Portanto, restringiu-se neste tópico apenas aos aspectos superficiais acima discorridos.

2. Direito à parentalidade?

Neste âmbito, heterogeneidade e divergências muitas são encontradas na doutrina. Existem aqueles que acreditam que, de fato, existe um direito a ser pai ou mãe, constitucionalmente garantido. Para outros, inexistente tal direito sob o fundamento de que se estaria “coisificando” a criança, tratando-a como um mero objeto desejável.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem parece estar presente a solução para esta dúvida. Em seu art. 12, está expresso que, “homens e mulheres, em idade adequada ao casamento têm direito de casar e constituir família”. Pode-se entender, portanto, que aí está situado o reconhecimento do direito a ter filhos, que deve ser

¹⁵ TJRS, 7ª C. Cível, AC 70013801592, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006

vislumbrado como um direito personalíssimo, inalienável, indisponível, passível de proteção Estatal.¹⁶

O direito de ter um filho, seja por meio da procriação medicamente assistida, seja via a adoção não corresponde a um direito de propriedade sobre o infante e não se desenvolve através da “aquisição” de uma vida humana. Ao revés, significa a promoção de uma responsabilidade, de exercer o direito-dever da parentalidade de forma responsável e consciente.¹⁷

Aliás, este direito à parentalidade deve ser assegurado pelo Estado, em nome do atendimento aos mandamentos constitucionais da liberdade, da igualdade, da autonomia, da não-discriminação e, por óbvio, da dignidade da pessoa humana, além do princípio da proteção integral da criança.¹⁸

No Brasil, com o reconhecimento das famílias monoparentais, com o advento da Carta Magna de 1988, se fez presente a total dissociação do estatuto jurídico do casamento e da união estável do estatuto jurídico da filiação. Destarte, a Constituição reconheceu que todos os indivíduos podem realizar o seu projeto parental independentemente da existência de vínculo matrimonial ou ligação afetiva permanente.

Assevera ainda a Lei Maior brasileira que o planejamento familiar deverá basear-se na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de controle ou interferência no exercício deste direito. Daí se pode extrair o entendimento de um direito fundamental à reprodução e à constituição de família.¹⁹

Qualquer território que negue o direito à parentalidade a uma parte dos indivíduos (homossexuais), obstando a realização pessoal dos mesmos viola, como referido

¹⁶ Neste sentido, cfr. BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 52.

¹⁷ Cfr. SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais*, cit., p. 80.

¹⁸ Cfr. Art. 1º; art. 13º, n. 1 e n. 2; art. 26º, n. 1; art. 36º, n. 1; art. 68º, n. 2; art. 69º n.1 e n. 2 da Constituição da República Portuguesa. Art. 1º, III; Art. 3º, IV; Art. 5º, I, XLI; Art. 227; da Constituição da República Federativa do Brasil; e Art. 1º, n.1; art. 10º; art. 14º; art. 39º, n. 1 da Constituição da Espanha.

¹⁹ Neste sentido, consultar GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: possibilidade jurídica de adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 91-92.

anteriormente, seus direitos fundamentais à igualdade, a não-discriminação, obstrui o exercício da cidadania e coloca em xeque a própria democracia, ao deixar de promover positiva e igualmente as liberdades fundamentais de todos os seus cidadãos.²⁰

Considerando-se os direitos de família como direitos subjetivos típicos e em virtude da filiação poder propiciar o engrandecimento da personalidade humana, parece ser defensável a idéia de um direito subjetivo de os homossexuais realizarem-se como progenitores, concedendo-lhes a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes. Mister afirmar que sempre deverão ser respeitados os cânones instituídos pela normativa responsável pela regulação da adoção (p.e. o ECA, no Brasil). Por outro lado, deverão ser rechaçadas todas e quaisquer conotações valorativas acerca da orientação sexual do requerente. “Pois se é verdade que a paternidade representa o cumprimento de deveres para com o filho, é verdade que ao cumpri-los não só são satisfeitos os interesses do filho, mas também os dos pais”.²¹

3. O melhor interesse da criança e os argumentos a favor da adoção homoafetiva

Entre os aspectos favoráveis relativos à adoção homoafetiva, pode-se afirmar que: o interesse do menor jamais poderá ser determinado, *a priori*, com fundamento na orientação sexual dos adotantes, mas sim deverá ser avaliado e demarcado pela autoridade judicial, de acordo com o caso concreto.²² A homossexualidade, por si só não é fator caracterizador de piores condições para exercer o papel paternal ou maternal.²³

²⁰ Cfr. SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais*, cit., p. 101-102.

²¹ GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto*, cit., p. 96.

²² Esta idéia é compartilhada por Enézio de Deus da Silva, quando afirma em um dos seus estudos sobre a adoção homoafetiva que, “a orientação afetivo-sexual de uma pessoa, de per si, não determina possíveis desvios comportamentais que a inabilite ao pleno e responsável exercício da paternidade/maternidade. De igual sorte, compor um lócus familiar equilibrado não é atributo somente de casais heterossexuais; e mais competentes, científica e tecnicamente para avaliar tais questões - do que o(a) advogado(a), o(a) magistrado(a) da Vara da Infância e da Juventude e o Promotor(a) de tal área - é o(a) psicólogo(a) e o(a) assistente social, que devem elaborar parecer interdisciplinar, opinando sobre a compatibilidade ou incompatibilidade da inserção ou manutenção de um menor em determinada ambiência familiar, o que será de fundamental importância durante e depois do período de convivência prévia, consubstanciado, por exemplo, a partir do deferimento da guarda provisória”. SILVA, Enézio de Deus da. “Decisões judiciais

Para além disto, possibilitar que o companheiro ou companheira adote os filhos do seu par possui o escopo de se legalizar uma situação de fato onde o infante já possui dois pais ou duas mães. Desta forma, reguladas estarão as responsabilidades e direitos legais.

Pode-se afirmar também que a adoção obedece ao melhor interesse da criança tendo em vista evitar que o infante passe qualquer tempo em situação de acolhimento institucional ou familiar (onde não exista intenção de adoção da criança).

Uma decisão que possua como critério norteador a homossexualidade, para denegar o pedido de adoção no caso da homossexualidade do ou dos requerentes, fere o princípio da igualdade, o da não discriminação por orientação sexual²⁴ e, ainda, a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais.²⁵ Uma decisão que possua esse fundamento como esteio, não é capaz de estabelecer nexos de coerência entre a análise dos fatos e a imputação das conseqüências (por exemplo, a conjectura de a criança vir a desenvolver a homossexualidade pelo simples fato do seu adotante ou adotantes serem homossexuais e, por tal motivo, denegar-se o pedido de adoção). Nas palavras de Roger Raupp Rios:

A discriminação por orientação sexual é uma das realidades que mais fortemente resiste e desafia o mandamento constitucional da igualdade. Com efeito, sem que seja vencida tal realidade discriminatória, cidadãos continuarão a ver negligenciados direitos e garantias

inéditas viabilizam adoções por casais homossexuais no Brasil”. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=231> Acesso em: 10/09/2008.

²³ Neste sentido, afirma Guilherme Strenger que, “o fato de o requerente ser hetero ou homossexual, em princípio, não deve interferir na atribuição da guarda ou adoção. Cada caso deve ser avaliado isoladamente. Assim sendo, há que se considerar sempre o bem estar da criança, sem qualquer discriminação quanto à opção sexual daqueles que pleiteiem a guarda ou adoção.” STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006, p. 95.

²⁴ Neste sentido, cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol.I, 4. ed., Coimbra:Coimbra Editora., 2007, p.567.

²⁵ Neste sentido, afirma Roger Rios que “nesta medida, os desdobramentos do princípio isonômico, no que diz respeito à orientação sexual, repelem juízos preconceituosos, não fundamentados, despidos de sustentação racional à luz do desenvolvimento da contemporânea compreensão da sexualidade. Daí se deduz a invalidade de decisões e procedimentos calcados nestas bases, uma vez que, mesmo implícita ou explicitamente, não são capazes de estabelecer nexos de coerência entre a análise dos fatos e a imputação das conseqüências jurídicas. Com efeito, muitos julgados registram nexos desprovidos de lógica e coerência entre a homossexualidade e as conseqüências jurídicas obtidas, deixando insatisfeito o requisito de clareza e de correção argumentativa exigível das decisões.” RIOS, Roger Raupp. *A Homossexualidade no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 150-151.

constitucionais fundamentais, em virtude do preconceito e intolerância. Atitudes fundadas nestas bases não podem subsistir, uma vez que tamanha violência ao princípio isonômico compromete, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana e os meios processuais para sua proteção. Impende, portanto, afirmar-se a operatividade do princípio da igualdade diante de diferenciações injustificadas, fundadas na orientação sexual dos sujeitos das relações jurídicas processuais. Se não for assim, preconceito, intolerância e incompreensão permanecerão esvaziando a proteção dos direitos fundamentais essencial ao Estado Democrático de Direito.²⁶

Imperioso trazer à baila uma pesquisa realizada pelo professor Michael Bailey, do Departamento de Psicologia da Universidade de Northwestern, nos Estados Unidos, onde se revelou que mais de 90% dos filhos de gays são heterossexuais.²⁷ Outros estudos, como o realizado em 2002 pelo Departamento de Psicologia Evolutiva da Universidade de Sevilha, não encontraram evidências de que a orientação sexual dos pais influencie a dos filhos.²⁸ Vale ressaltar também que não existem no Brasil, registros de abuso sexual contra os filhos, praticados por pais homossexuais.

Destarte, é indispensável reafirmar que as Comissões responsáveis, o Ministério Público e o Magistrado, diante da discricionariedade que lhes é conferida, não devem se ater à orientação sexual dos candidatos à adoção, devendo concentrar-se nas questões que lhe são postas, nos elementos factuais relevantes, a fim de encontrar uma solução que não se distancie de um resultado ajustado.

A objeção em se deferir adoções em virtude da orientação sexual dos requerentes, acaba por impedir que considerável número de infantes seja afastado da marginalidade. Tanto no Brasil, como em Portugal e na Espanha existe uma excessiva quantidade de

²⁶ RIOS, Roger Raupp. “A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro”, em *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 53-54.

²⁷ Cfr. SANCHES, Mariana; VELLOSO, Beatriz. “Uma família brasileira”, em *Revista Época*. n. 453, p. 80-87, jan., 2007, p. 84.

²⁸ O estudo assegura que a preocupação da sociedade acerca do desenvolvimento não saudável de uma criança, pelo simples fato de ter crescido em uma família homoparental carece de fundamento. Ademais, assevera que não encontram diferenças entre as crianças criadas por homossexuais e as criadas por heterossexuais em nenhum aspecto, nem mesmo em relação com a sua identidade sexual ou gênero. Neste sentido, consultar FERNÁNDEZ, Pedro Talavera. “El matrimonio entre personas do mismo sexo frente a la adopción”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 410-450, 2005, p. 445-446.

crianças abandonadas ou em situação de perigo, que poderiam, se adotadas, estar experimentando uma vivência recheada de atenção e afeto.

A adoção configura uma forma genuína de garantir o melhor interesse da criança, sendo um direito fundamental de todo cidadão crescer em um ambiente familiar e gozar de uma vida em sociedade, “contrapondo-se ao habitual sistema de institucionalização, que mantém crianças e adolescentes abandonados moral e materialmente pelos pais, em regime fechado, privando-os da colocação em família substituta”.²⁹

4. Adoção homoafetiva sob a ótica legislativa e jurisprudencial

4.1 Portugal

Em Portugal, os beneficiários da adoção plena conjunta são duas pessoas casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.³⁰ No caso de adoção plena unilateral, pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.³¹ Note-se que o legislador do Diploma Civil limitou-se às pessoas casadas, para a adoção conjunta, e ao cônjuge em relação à adoção do filho do consorte. Já relativamente à adoção restrita, o Código Civil³², tampouco a Lei de União de Facto parecem ser explícitos e claros como nos casos anteriores. Pode-se dizer o mesmo em relação à adoção singular, fazendo-se uma exegese da primeira parte do art. 1979º, n. 2 do CCP.

Apenas em meados de 1999, a União de Facto passou a ganhar relevância jurídica como relação familiar, com a concessão de algumas prerrogativas inerentes ao casamento. Com o advento da Lei 135/99, saliente-se que foram assegurados benefícios apenas às uniões de fato entre pessoas de sexo diferente. Já a Lei 7/2001 concedeu efeitos

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito & a justiça*. 3. ed. rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 115.

³⁰ Cfr. art. 1979º, n.1, do CCP.

³¹ Cfr. art. 1979º, n.2, do CCP.

³² Cfr. arts. 1992º e 1993º do CCP.

às uniões entre pessoas do mesmo sexo³³, todavia, em termos não inteiramente coincidentes com as uniões heterossexuais.³⁴

É expressamente vedada a adoção conjunta por homossexuais, prerrogativa só concedida à união heterossexual.³⁵ Também é afastada a possibilidade de pleitear alimentos à herança do falecido.³⁶ Apesar do aparente avanço no campo legislativo, há lacunas ou óbices injustificáveis, como o impedimento da adoção homoafetiva.

Opina a doutrina hodierna portuguesa que, o superior interesse da criança, ao contrário do que está disposto na normativa portuguesa, exige a abertura de candidaturas à adoção por casais do mesmo sexo. Neste sentido, assevera Carlos Pamplona Corte-Real que, “só um manifesto preconceito lesivo do princípio constitucional da igualdade e da não discriminação em função da orientação sexual (cfr. art.º 13.º, n.º 2, da CRP) pode estar na base, que nunca legitimar, da inviabilização do acesso ao instituto da adoção a gays e lésbicas.” Complementa o autor que, apesar das lacunas encontradas na lei, relativamente à adoção restrita e à adoção singular, “o acesso aos ditos institutos esbarra ... porém e sempre, numa leitura jurisprudencial dita sistémica (...), claramente também inconstitucional.”³⁷

4.2 Brasil

No Brasil, a abertura para adoção por pessoa homossexual (adoção individual) pode ser extraída a partir da leitura do art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

³³ Art. 1º, n. 1 - A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.

³⁴ Cfr., neste sentido, PROENÇA, José João Gonçalves de. *Direito da Família*. 3. ed., Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2004.p. 28.

³⁵ Art. 7º Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas.

³⁶ CCP art. 2020º: 1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009º.

³⁷ CORTE-REAL, Carlos Pamplona. “Homoafectividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal” em *Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira*/Maria Berenice Dias; Jorge Duarte Pinheiro (coords.). Porto Alegre: Magister, p. 24-38, 2008, p. 33.

“Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele por qualquer modo incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.³⁸

Trata-se de uma norma de conceito amplo, que permite a análise do caso concreto. Desta maneira, devem as Comissões, o MP e o Magistrado, assim como a equipe técnica se ater, de acordo com os cânones legais vigentes, aos fatos. Ou seja, devem analisar, despidos de preconceito, se o(s) candidato(s) ou candidata (s) preenchem os pressupostos legais, se exibem um ambiente familiar ajustado. Como bem afirma Taísa Fernandes, “o preconceito, a prevenção quanto à orientação sexual do adotante, além de ser injusta, retrógrada e inconstitucional, não pode prevalecer diante das necessidades, expectativas e proteção do adotado”.³⁹

Observa-se na jurisprudência hodierna brasileira, significativos avanços relativos à concessão da adoção a indivíduos ou casais homossexuais. Decisão pioneira se deu no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1997. Na sentença, o Juiz Siro Darlan de Oliveira, então titular da 1ª Vara da Infância e Juventude e, atualmente, Desembargador do TJ/RJ concedeu a adoção a uma requerente homossexual, que possuía a guarda de fato do infante desde que o mesmo era recém-nascido. Na decisão, o Magistrado⁴⁰ sublinhou a importância de um ambiente familiar e acolhedor para a criança, em detrimento da

³⁸ Neste rol podem ser inseridos aqueles que foram destituídos do poder familiar, os acusados de violência ou abuso contra crianças, os toxicodependentes, “ou que revelem, por qualquer modo, perversão sexual ou condutas moralmente reprováveis, segundo os padrões onde vive a criança ou o adolescente (...)” CURY, Munir (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 136.

Ora, há tempos a homossexualidade deixou de ser considerada perversão, desvio de conduta ou sintoma médico. É simplesmente uma orientação de vida, a forma como o indivíduo direciona o seu desejo sexual, que em nada obsta a sua convivência com uma criança.

Pais ou mães violentos, mentalmente desestruturados, dependentes químicos, estes sim são pessoas nocivas para um infante. Um homossexual, *per se*, não.

³⁹ FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Uniãos homossexuais e seus efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004, p. 105.

⁴⁰ Nas palavras do próprio Magistrado, “temos que agir sem preconceitos. Se é aberta a possibilidade de a criança ter novamente uma família, que é garantida pela Constituição, temos que aprovar, porque o objetivo da adoção é fazer crianças felizes”. SACERDOTE, Juliana. “Rio de Janeiro foi pioneiro em adoção por homossexuais solteiros”. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/09/29/materia.2006-09-29.8193629994/view> Acesso em: 09/09/2008.

impessoalidade de uma instituição, uma vez que o tratamento dispensado à criança é coletivo.⁴¹

O primeiro caso de adoção conjunta por casal homossexual ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul. No célebre caso, o relator Luiz Felipe Brasil Santos, de forma coerente e sensível fundamentou a sua decisão reafirmando o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que a união homoafetiva é uma entidade familiar, e também assinalando que o relevante é a qualidade e o vínculo afetivo das crianças com os requerentes, não a sua orientação sexual. Destarte, rechaçou a Apelação do MP da sentença que concedeu à companheira da mãe adotiva de duas crianças, de 2 e 3 anos à época, o direito de adotá-las.⁴²

Enquanto a lei é silente, seguindo a idéia de que tudo que não é proibido pode ser permitido, as barreiras em relação à adoção homoafetiva no Brasil vão sendo derrubadas, pouco a pouco, pela prática judicial.

4.3 Espanha

A Lei 13/2001 é um marco para o Direito das Famílias espanhol.⁴³ Tal normativa modificou toda a matéria do Código Civil relativa ao direito de contrair matrimônio,

⁴¹ Acerca dos elementos desfavoráveis à institucionalização de uma criança, consultar: PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 144.

⁴² APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (TJRS, 7ª C. Cível, AC 70013801592, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006).

⁴³ Mesmo diante dos manifestos avanços, críticas ainda são encontradas na doutrina, relativamente à exposição de motivos do projeto que se transformou em lei. Hualde Sánchez opina no sentido de que o legislador, voluntariamente, perdeu a oportunidade de expressar claramente que é sua vontade, não apenas permitir, em virtude do princípio da igualdade, que os casais homossexuais possam ser selecionados como adotantes porque são um núcleo familiar igualmente apto para a proteção dos infantes, mas que também é sua vontade estabelecer um mecanismo para que possam completar um núcleo familiar com filhos que,

passando a regular o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com plenitude e igualdade de direitos e obrigações relativamente ao casamento heterossexual.

Possibilitou, entre outras coisas, que os casais homossexuais adotem conjunta ou sucessivamente uma criança. Também tornou possível que um cônjuge adote, individualmente, o filho do seu par. O resultado é que o adotado resta ligado pelo vínculo da filiação com duas pessoas do mesmo sexo. Filiação esta, adotiva, quando da adoção conjunta ou natural e adotiva, quando um consorte adota o filho do outro.

Entretanto, mister assinalar que o Diploma Civil espanhol somente admite a adoção conjunta no caso em que os adotantes sejam cônjuges, hetero ou homossexuais⁴⁴, ou par heterossexual que conviva como se casados fossem, em união estável.⁴⁵

Nas comunidades autônomas da Espanha, as leis que regulam as uniões de fato possuem uma regulação bastante uniforme. Concedem eficácia tanto às uniões heterossexuais como às homossexuais, entretanto, na seara específica da adoção, discrepâncias são encontradas.⁴⁶

Na Catalunha emergiu a primeira norma que regula as uniões de fato, com o advento da Lei do Parlamento, de 15 de Julho de 1998.⁴⁷ Admite tanto a união hetero como a homoafetiva, todavia a possibilidade de adoção conjunta está restrita aos casais heterossexuais.

naturalmente, lhes seria impossível ter. SÁNCHEZ, José Javier Hualde. “La adopción por parejas del mismo sexo”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 269-316, 2005, p. 315.

⁴⁴ De acordo com a redação do § 4º, do art. 175 do Código Civil espanhol, parágrafo este inserido pela já referida Lei 13/2005.

⁴⁵ Neste sentido, cfr. RÍO, Josefina Alventosa del. “La Ley 13/2005, de 1 de Julio, de reforma del matrimonio en el Código Civil. Génesis y contenido de la Ley”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 105- 194, 2005, p. 185.

⁴⁶ Cfr. ALONSO, Eduardo Serrano. *El nuevo matrimonio civil*. Madrid: Edisofer s.l., 2005, p. 33-40; RESINA, Judith Solé. “Adopción y parejas homosexuales”, em *Matrimonio homosexual y adopción: perspectiva nacional e internacional*. Madrid: Editorial Reus, p. 209-219, 2006, p. 210; RÍO, Josefina Alventosa del. “La Ley 13/2005, de 1 de Julio, de reforma del matrimonio en el Código Civil. Génesis y contenido de la Ley”, cit., p. 185.

⁴⁷ *Ley sobre uniones estables de pareja*.

Em Aragón, com o surgimento da Lei das Cortes de Aragón, de 26 de Março de 1999⁴⁸ foi estabelecida uma regulação unitária para as uniões de fato sem distinção da orientação sexual dos seus integrantes. Com a Lei de 3 de Maio de 2004 foi modificado o art. 10 para permitir a pares não casados, independentemente da sua orientação sexual, a adoção conjunta.⁴⁹ Na redação original da Lei, a adoção era prerrogativa exclusiva dos pares heterossexuais.⁵⁰

A Lei do Parlamento de Navarra, de 3 de Julho de 2000 pode ser considerada a mais avançada no reconhecimento de direitos aos integrantes de uniões de fato.⁵¹ É permitida a adoção ao par estável, seja ele formado por hetero ou homossexuais.⁵²

No caso do País Vasco, em virtude da Lei do Parlamento Vasco de 7 de Maio de 2003⁵³ regulou-se as uniões de fato em tal comunidade autônoma espanhola, se reconhecendo o direito à adoção conjunta aos pares do mesmo ou de distinto sexo, com direitos e deveres equiparáveis aos casais unidos pelo matrimônio.⁵⁴

Em Cantabria, de acordo com a Lei de 16 de Maio de 2005, a normativa é aplicável àquelas pessoas que acordem em constituir uma união de fato e se inscrevam no Registro de Casais de Fato⁵⁵ da Comunidade Autônoma de Cantabria. Se reconhece ao par de fato a possibilidade de adoção nas mesmas condições que os casais unidos pelo matrimônio.

Pode-se afirmar que o Código Civil Espanhol, assim como as legislações autônomas seguem as tendências européias e americanas mais avançadas, possuindo como finalidade declarada a proteção dos menores e das famílias. Mister salientar que a

⁴⁸ *Ley de parejas estables no casadas.*

⁴⁹ Entende-se que, com a supressão do vocábulo “heterossexuais”, da redação original do artigo, está aberta a porta para a adoção homoafetiva.

⁵⁰ Cfr. ALONSO, Eduardo Serrano. *El nuevo matrimonio civil*, cit., p. 34-35.

⁵¹ *Ley para la igualdad jurídica de las parejas estables.*

⁵² É mister salientar que a Lei 6/2000 de Navarra, de 3 de Julho, para a igualdade jurídica dos casais estáveis foi a primeira na Europa a outorgar o direito à adoção conjunta aos pares homossexuais.

⁵³ *Ley de uniones de hecho.*

⁵⁴ Cfr. BEILFUSS, Cristina Gonzáles. *Parejas de hecho y matrimonios del mismo sexo en la unión europea*. Madrid: Marcial Pons, 2004, p. 55.

⁵⁵ Tradução livre de: *Registro de Parejas de Hecho*

família constitucionalmente protegida na Espanha não é somente a derivada de uma união matrimonial entre pessoas de sexo diferente, mas um leque complexo e heterogêneo de uniões.⁵⁶

Considerações Finais

De nada adianta assegurar respeito à dignidade humana, à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos que sejam alvo da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se estará vivendo em Estados Democráticos.

Habitualmente, no caso de adoção sucessiva, o companheiro que quer adotar os filhos do outro apenas deseja regular uma situação de fato. Juridicamente, este indivíduo não possui vínculo com a prole do outro. Entretanto, estes últimos já possuem posse do estado de filho, vínculo afetivo com essa outra pessoa, e o que se busca é a efetivação das responsabilidades paterno-filiais que, por enquanto são apenas factuais. Relativamente à adoção conjunta, os casais apenas desejam exercer o seu direito à parentalidade, seu direito a constituir uma família completa.

Fazendo uma análise da situação em Estados diferentes: Brasil, Portugal e Espanha, observa-se um mesmo problema com diferentes soluções. No Brasil a lei é silente, o que proporciona aberturas jurisprudenciais que, pouco a pouco, vão levar a uma normatização do que já é fato. Em Portugal, abre-se a porta para a regulação das uniões homoafetivas, com a Lei da União de Facto. Entretanto, efeitos por demais restritos foram concedidos a essas uniões, em comparação com o matrimônio. E mesmo a união de facto heterossexual possui uma importante prerrogativa que foi obstaculizada aos homossexuais: a adoção conjunta. Finalmente, em território Espanhol, o panorama é o que se deseja ver propalado mundialmente: uniões e adoções homoafetivas, via de regra, legalmente asseguradas.

⁵⁶ Neste sentido, consultar CASADO, Rafael Fluiters. “Adopción por parejas del mismo sexo: una perspectiva judicial”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 351-364, 2005, p. 357.

O progresso vislumbrado, seja na seara jurisprudencial, seja no âmbito legal, relativamente à adoção por casais do mesmo sexo são, indubitavelmente, fruto da diminuição do preconceito arraigado na sociedade, e da consagração dos mandamentos da proteção integral e do melhor interesse da criança, da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, presentes nas mais diversas Constituições ao redor do mundo, normas internas e instrumentos internacionais.

Dia após dia, são deixados de lado os juízos discriminatórios que se centravam na orientação afetivo-sexual dos requerentes, passando-se a se concentrar no que realmente possui relevo nesta área: o bem estar, a vida, a dignidade, o desenvolvimento sadio, o direito a uma família do infante em questão.

Referências

ALONSO, Eduardo Serrano. *El nuevo matrimonio civil*. Madrid: Edisofer s.l., 2005.

BEILFUSS, Cristina Gonzáles. *Parejas de hecho y matrimonios del mismo sexo en la unión europea*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol.I, 4. ed., Coimbra:Coimbra Editora., 2007.

CASADO, Rafael Fluiters. “Adopción por parejas del mismo sexo: una perspectiva judicial”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 351-364, 2005.

CHAVES, Marianna. “Adoção Homoafetiva”, em *Jornal O Liberal*. Belém: 27 de Outubro de 2008.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Vol II: Direito da Filiação, Tomo I: Estabelecimento da Filiação; Adopção. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. “Homoafectividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal” em *Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira*/Maria Berenice Dias; Jorge Duarte Pinheiro (coords.). Porto Alegre: Magister, p. 24-38, 2008.

CORREIA, Paulo. “ Breves notas sobre nome e adoção no ordenamento jurídico português”, em *O cuidado como valor jurídico* / Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira (coords.). Rio de Janeiro: Forense, p. 113-122, 2008.

CURY, Munir (org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *União homossexual: o preconceito & a justiça*. 3. ed. rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Unões homossexuais e seus efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004.

FERNÁNDEZ, Pedro Talavera. “El matrimonio entre personas do mismo sexo frente a la adopción”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 410-450, 2005.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: possibilidade jurídica de adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Pai, por que me abandonaste?”, em *O melhor interesse da criança: debate interdisciplinar/ Tânia da Silva Pereira (coord.)*. Rio de Janeiro, Renovar, p. 575-586, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. “Adoção”, em *Direito de família: processo, teoria e prática/ Rodrigo da Cunha Pereira; Rolf Madaleno (coords.)*. Rio de Janeiro: Forense, p. 141-171, 2008.

_____. “O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares”, em *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia/ Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (org.)*. Rio de Janeiro: Imago, p. 207-217, 2003.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família e das Sucessões*, vol. I: Introdução geral ao Direito da Família e das Sucessões; Introdução ao Direito da Família, Direito da Filiação e Direito Tutelar. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2007.

PROENÇA, José João Gonçalves de. *Direito da Família*. 3. ed., Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2004.

RESINA, Judith Solé. “Adopción y parejas homosexuales”, em *Matrimonio homosexual y adopción: perspectiva nacional e internacional*. Madrid: Editorial Reus, p. 209-219, 2006.

RÍO, Josefina Alventosa del. “La Ley 13/2005, de 1 de Julio, de reforma del matrimonio en el Código Civil. Génesis y contenido de la Ley”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 105- 194, 2005.

RIOS, Roger Raupp. “A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro”, em *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2003.

_____. *A Homossexualidade no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 150-151.

SACERDOTE, Juliana. “Rio de Janeiro foi pioneiro em adoção por homossexuais solteiros”. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/09/29/materia.2006-09-298193629994/view> Acesso em: 09/09/2008.

SANCHES, Mariana; VELLOSO, Beatriz. “Uma família brasileira”, em *Revista Época*. n. 453, p. 80-87, jan., 2007.

SÁNCHEZ, José Javier Hualde. “La adopción por parejas del mismo sexo”, em *Cuadernos de Derecho Judicial*, XXVI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Centro de documentación Judicial, p. 269-316, 2005.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Enézio de Deus da. “Decisões judiciais inéditas viabilizam adoções por casais homossexuais no Brasil”. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=231> Acesso em: 10/09/2008.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. “A adoção singular nas representações sociais e no direito”, em *Lex Familia* – Revista Portuguesa do Direito da Família. Ano 1, n. 1, p. 41-50, 2004.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.